



Fernando Rabello

# PROTEÇÃO DA NATUREZA OU DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO?

111

## *PROTECTION OF NATURE OR ECONOMIC DEVELOPMENT?*

Maria Alice Dias Rolim Visentin

### **RESUMO**

Analisa os aspectos relevantes ao manejo integrado da zona costeira e apresenta políticas nacionais e regionais que optaram pelo desenvolvimento sustentável da área. Mostra exemplos de planos adotados em diferentes continentes com vistas a promover, ao mesmo tempo, a proteção da natureza e o desenvolvimento econômico junto aos ecossistemas marinhos.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito Ambiental; recurso natural; desenvolvimento sustentável; manejo litorâneo; política pública.

### **ABSTRACT**

*The author discusses relevant aspects regarding integrated coastal zone management, presenting national and regional policies for the sustainable development thereof. She shows examples of plans adopted in several continents with a view to ensuring both protection of nature and economic development of marine ecosystems.*

### **KEYWORDS**

*Environmental Law; natural resource; sustainable development; coastal management; public policy.*

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A zona costeira concentra recursos naturais importantes para o crescimento econômico por constituírem a base para o desenvolvimento de atividades como a pesca, o transporte e a indústria petrolífera, por exemplo. Outrossim, o meio ambiente marinho contribui para o equilíbrio dos ecossistemas, ao oferecer suporte para o funcionamento regular da cadeia alimentar e promover a estabilidade do clima, entre outros serviços.

O equilíbrio entre a proteção da natureza marinha e seu emprego na produção de bens e serviços mostra-se essencial para assegurar a continuidade do crescimento econômico. Com efeito, a intocabilidade dos recursos ambientais inviabiliza a geração de riquezas, enquanto o esgotamento da natureza impede o prosseguimento das atividades desenvolvimentistas.

### *[...] os Estados litorâneos devem adotar políticas públicas para o gerenciamento integrado das zonas costeiras com vistas a proporcionar a sustentabilidade dos usos da costa, a partir da conservação do meio ambiente marinho.*

Dessa forma, os Estados litorâneos devem adotar políticas públicas para o gerenciamento integrado das zonas costeiras com vistas a proporcionar a sustentabilidade dos usos da costa, a partir da conservação do meio ambiente marinho.

O manejo integrado da costa pressupõe a coordenação entre os diversos interesses sobre a área e, conseqüentemente, entre os órgãos e instituições que cuidam da regulamentação dos assuntos incidentes sobre a zona litorânea.

Há de se acentuar que o domínio da realidade local, obtido precipuamente por meio da participação popular na formulação das políticas públicas, interfere no êxito do manejo integrado da área, enquanto a efetividade dos planos e programas deve estar amparada em instrumentos legais e econômicos.

Nesse contexto, o presente estudo propõe a análise dos aspectos relevantes para a integração entre a proteção da natureza e o desenvolvimento econômico no gerenciamento das zonas costeiras.

Ademais, descreve as políticas nacionais e regionais adotadas pelos Estados Unidos, pela Nigéria e por Estados que compartilham da mesma região litorânea, a exemplo daqueles localizados na área do Mar Mediterrâneo, no Leste Asiático, na África Ocidental e no Mar Negro, como ainda a do Ártico e, por fim e de forma mais detida, a do Brasil, no intuito de demonstrar como planos adotados em diferentes continentes promoveram a integração entre peculiaridades econômicas e naturais distintas, com vistas a atingir o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras.

O artigo não pretende analisar profundamente cada uma das políticas citadas, mas utilizá-las como exemplos de medidas adotadas em diversas partes do mundo em demonstração de que, independente do contexto, a integração entre as atividades estabelecidas na região litorânea deve servir como base para o crescimento econômico em conjunção com a proteção da natureza da área.

## 2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Os recursos naturais marinhos são alvo da pressão econômica e social, que tem sido apontada como responsável pela extinção de diversas espécies da fauna e da flora, importantes, entre muitas vantagens, para o equilíbrio dos ecossistemas e fornecimento de alimentos e remédios.

A degradação da natureza pode ser atribuída ainda à poluição, causada por atividades como a indústria, o transporte e o turismo, que conduz ao desenvolvimento de doenças e ao aumento dos níveis dos oceanos. Ademais, a depreciação ambiental da zona costeira pode ser associada ao desmatamento das terras adjacentes ao litoral, o que provoca erosões e sedimentações e, com isso, o empobrecimento dos recursos do solo (GÜNDLING, 2006, p. 5).

A Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar estabeleceu, nos arts. 61 e 62, que os Estados costeiros têm o dever e a responsabilidade de regular a utilização e conservação dos recursos marinhos. Para tanto, devem promover o intercâmbio de informações científicas e assegurar que, por intermédio de medidas de manejo, os elementos naturais não sofram exploração predatória, entre outras providências.

Logo, o planejamento dos diversos interesses sobre a zona costeira é essencial para garantir a qualidade do meio ambiente e, por conseguinte, a continuidade da exploração econômica e social da área.

Com efeito, a abordagem sistêmica do problema deve propiciar a integração entre o manejo ambiental dos recursos aquáticos e terrestres e o desenvolvimento de atividades como a aquicultura, a silvicultura, o turismo e a produção de energia, com base nos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da participação e da equidade intergeracional<sup>1</sup>.

1. Desse modo, as políticas para o gerenciamento costeiro devem contemplar arranjos institucionais que promovam a coordenação e cooperação entre órgãos estatais nacionais e locais, bem como entre setores do governo, para a implementação conjunta de programas que possam afetar a região litorânea, no intuito de evitar inconsistências entre estratégias destinadas à mesma área.
2. O mecanismo de coordenação pode ser implantado por meio de uma comissão ou comitê interministerial, com a indicação de uma das pastas para a liderança do grupo (POST, LUNDIN, 1996).
3. Importante ressaltar que a participação popular, principalmente dos grupos afetados pela política de gerenciamento costeiro, deve ser incentivada, uma vez que o êxito do plano se baseia no suporte dos atores, também destinatários, do manejo.
4. Assim, a participação popular, que pode ocorrer por meio de audiências públicas, deve servir para a coleta de informações dos diferentes setores estabelecidos na região costeira no intento de promover o conhecimento da realidade local e, com isso, a coerência da política e a redução de confrontos entre setores (GÜNDLING, 2006, p. 7).

Na elaboração das políticas de gerenciamento costeiro, as equipes responsáveis devem definir os limites da zona costeira e reunir informações sobre a área, a fim de estabelecer os objetivos e estratégias para a implementação do plano de ordenamento.

Referido plano deve analisar a viabilidade financeira e tecnológica das medidas que forem propostas para o controle da costa e primar pelo desenvolvimento de arranjos legais aptos a impedir conflitos entre os usos ali implantados.

5. A efetividade da legislação está atrelada ao uso de instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), o licenciamento ambiental, com a elaboração de estudos de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, e o monitoramento.

6. Além disso, deve haver a designação de áreas para a proteção especial de ecossistemas sensíveis e a recuperação de espaços degradados, de sorte que, se alguma das áreas cuja preservação for premente estiver sob propriedade particular, a lei deve conter disposições sobre acordos entre governo e particulares, a exemplo da aplicação de instrumentos econômicos, para possibilitar a defesa do ambiente (POST; LUNDIN, 1996).

Na fase operacional, a política deve delimitar a autoridade legal e a competência técnica para a implantação de suas provisões, bem como os recursos financeiros disponíveis. Outrossim, deve haver previsão para a capacitação de recursos humanos, a fim de habilitá-los a executar os planos de gerenciamento costeiro (UNEP, 2011a).

Outras disposições essenciais para a efetividade do plano de ordenamento da zona costeira dizem respeito ao desenvolvimento de programas de educação ambiental, dos quais a prática do turismo ecológico deve fazer parte, no intuito de assegurar a sustentabilidade do uso recreativo das áreas públicas (WTO, 2011).

Por fim, a previsão de assistência técnica por parte do governo federal aos entes estaduais e municipais constitui pressuposto de continuidade do plano, o que depende da revisão dos programas de proteção e desenvolvimento da costa com vistas a aferir a adequação dos meios utilizados para sua implementação aos objetivos por eles preconizados.

Dessa maneira, a adoção da abordagem ora exposta conduz os Estados litorâneos ao equilíbrio entre a defesa dos recursos naturais e a manutenção das atividades econômicas instaladas na zona costeira a partir do estabelecimento de prioridades para o uso da área, com

atenção à mitigação dos impactos sobre o meio ambiente.

### **3 FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO COSTEIRO**

O desgaste dos recursos naturais marinhos aponta para a necessidade de controle e coordenação do desenvolvimento econômico e social da área costeira com a finalidade de manter seu crescimento a partir da proteção do meio ambiente. Por isso, as políticas nacionais de gerenciamento costeiro devem impedir ou reduzir as ameaças à vida e à propriedade provenientes da degradação ambiental.

Por conseguinte, devem ser promovidos arranjos institucionais e legais para conferir suporte ao planejamento integrado da costa. Nesse sentido, mostram-se relevantes as medidas para a coordenação das agências governamentais e para a adoção de instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), por meio do qual se torna possível a designação de limites para a proteção especial da natureza, como ainda para a instalação de atividades econômicas e sociais, que dependem da avaliação de impactos e de licenciamento ambiental.

Ademais, a participação dos grupos locais no desenvolvimento e implementação da política é essencial para a sustentabilidade do processo, que conta com a conscientização pública para lograr êxito, uma vez que a delimitação da base e do alvo do plano de ordenamento depende de informações sobre o contexto da região costeira.

### ***A degradação da natureza pode ser atribuída ainda à poluição, causada por atividades como a indústria, o transporte e o turismo, que conduz ao desenvolvimento de doenças e ao aumento dos níveis dos oceanos.***

Tais elementos devem integrar os planos governamentais de Estados costeiros para conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental e a relevância social, na tentativa de impedir o desequilíbrio da natureza por meio do controle da exploração dos recursos costeiros. Assim, este artigo apresenta, na sequência, exemplos de políticas de ordenamento costeiro aptas a incentivar a adoção do manejo integrado da costa.

### **3.1 POLÍTICA DE MANEJO COSTEIRO DOS ESTADOS UNIDOS**

A política dos Estados Unidos para o manejo integrado da zona costeira, estabelecida no ano de 1972 e revisada em 2005, pautou-se na assistência federal aos estados e municípios, como também aos grupos com interesses na área.

A cooperação federal se destina, entre outros propósitos, ao desenvolvimento de critérios, padrões e métodos unificados para o desenvolvimento sustentável da região, especialmente para o controle da poluição das águas.

Os programas para o gerenciamento da zona costeira devem considerar a proteção dos recursos naturais, tais como as praias, dunas e recifes de corais, como parte integrante do manejo das atividades econômicas e sociais, a fim de minimizar a perda da vida e da propriedade causada pelo desequilíbrio da natureza, a exemplo das cheias e furacões.

Nesse sentido, os programas devem primar pelo ordenamento de processos relacionados à defesa nacional, energia, desenvolvimento da pesca, recreação, portos e transporte, além de orientar a localização de novos desenvolvimentos comerciais e industriais junto ou adjacentes às áreas onde referidos desenvolvimentos já estejam implantados.

Importante destacar que o uso das águas internas (enseadas, golfos, angras, baías) deve ser avaliado para a delimitação do impacto que possam causar sobre as terras e águas costeiras, de sorte que, dependendo do impacto, deverão ser regulamentadas.

***O desgaste dos recursos naturais marinhos aponta para a necessidade de controle e coordenação do desenvolvimento econômico e social da área costeira com a finalidade de manter seu crescimento a partir da proteção do meio ambiente.***

As agências governamentais designadas para o manejo da zona costeira devem ter poder para administrar as regulamentações sobre os usos da terra e da água a fim de resolver os conflitos entre os usos concorrentes. Para tanto, as agências referidas devem deter autoridade para a aprovação ou desaprovação de planos e projetos de desenvolvimento, depois da divulgação e realização de audiências públicas.

Ademais, os órgãos ou entidades estatais devem promover a revisão sistemática de programas que possam afetar os recursos costeiros para identificar conflitos entre os objetivos e a administração de tais programas e as finalidades das políticas de manejo integrado da zona costeira.

Nesse tocante, a política americana de manejo integrado preconiza o estabelecimento de mecanismos, a exemplo de revisões conjuntas de projetos e memorandos de entendimento, necessários para aprimorar a coordenação entre as agências estatais responsáveis pela aprovação e revisão de programas e permissões de uso da terra e da água.

Ressalte-se ainda a previsão da política nacional para a instituição do Fundo de Manejo da Zona Costeira, que deve ser composto pelos recursos advindos do pagamento de taxas e de empréstimos concedidos aos estados e governos locais para a implementação de programas de manejo.

O Fundo se presta ao financiamento de projetos que contemplem questões de manejo de escopo regional, inclusive projetos interestaduais, como também projetos de demonstração que tenham o potencial de aprimorar o manejo da zona costeira, especialmente em nível local e, ainda, a concessões de emergência para as agências de manejo estatal da zona costeira, em circunstâncias imprevistas ou na ocorrência de desastres.

### **3.2 A POLÍTICA NIGERIANA DE GERENCIAMENTO DA COSTA**

O Decreto Federal n. 86, de 1992, estabeleceu que, para o Manejo Integrado da Zona Costeira nigeriana, devem ser elaborados estudos de impacto ambiental compulsórios para qualquer projeto que possa causar efeitos adversos sobre a qualidade do meio ambiente.

Há de se acentuar que a maior parte das exportações da Nigéria advém da exploração petrolífera. Os derramamentos de óleo constituem a maior causa de poluição no país, apesar da crescente rigidez das regulamentações ambientais, que tem exigido o pagamento de compensações às comunidades atingidas.

Saliente-se que, em julho de 2002, o governo nigeriano exigiu, sob pena de pagamento de multas, que as companhias petrolíferas em operação no País cumprissem as Diretrizes e Padrões Ambientais para a Indústria do Petróleo, documento publicado pelo Departamento de Recursos Petrolíferos, responsável pelo monitoramento das atividades da Corporação Nacional de Petróleo (BADEJO; NWILO, 2011).

### **3.3 POLÍTICAS REGIONAIS DE ORDENAMENTO COSTEIRO: MAR MEDITERRÂNEO, LESTE ASIÁTICO, ÁFRICA OCIDENTAL, MAR NEGRO E ÁRTICO**

Como em âmbito nacional deve haver coordenação entre as políticas federais, estaduais e municipais para a eficiência do gerenciamento da zona costeira, a coordenação do manejo entre países vizinhos, que compartilhem as águas do mesmo mar, mostra-se igualmente relevante para o alcance da qualidade do manejo integrado, por meio da previsão de mecanismos de solução de conflitos quanto aos usos dos recursos marinhos, como ainda do desenvolvimento de procedimentos comuns para o monitoramento e a avaliação de impactos.

Nesse contexto, o estudo passará a discorrer sobre as políticas de ordenamento costeiro adotadas por alguns dos Estados que integram a Região Mediterrânea, que é composta por países como Grécia, Israel, Itália e Síria (UNEP, 2011b).

Destaque-se, assim, o exemplo do Projeto de Cooperação para o Manejo da Zona Costeira no Golfo de Strymonikos – Grécia, que, para aprimorar a proteção ambiental do Mar Mediterrâneo, fez uso da estratégia de conscientização pública acerca da importância dos recursos naturais da costa.

O Projeto preconizou ainda o estabelecimento de coordenação entre os programas para o desenvolvimento da área a fim de promover a integração efetiva do manejo da zona costeira.

Por sua vez, o Programa de Manejo Integrado da Zona Costeira do Arquipélago de Cíclades, também na Grécia, estabeleceu uma rede de informações para facilitar a comunicação entre os atores locais, a exemplo das comunidades, ONGs e setor privado.

Além disso, o Programa previu o suporte federal técnico e financeiro às autoridades locais, no intuito de enfrentar problemas ambientais decorrentes da falta de controle do desenvolvimento econômico e social.

Já o Plano Nacional para a Costa de Israel adotou medidas conservacionistas como a proteção de largas porções da costa a título de reservas naturais, parques nacionais e reservas costeiras, além de ter alocado áreas especiais para o turismo e para atividades recreativas.

No que diz respeito à prática do turismo ecológico, o ordenamento costeiro da Lagoa de Veneza, na Itália, buscou incentivar a conscientização dos turistas quanto ao respeito ao meio ambiente e ao contexto social da região, por intermédio da visitação às áreas periféricas ricas em recursos naturais.

Com efeito, o programa posto em prática pela Síria para o manejo da área costeira contemplou a capacitação de autoridades nacionais e locais para a aplicação de metodologias de planejamento para a conciliação dos interesses desenvolvimentistas e preservacionistas na região.

Outras iniciativas de integração regional para o manejo da zona costeira incluem o Plano de Ação dos Países do Leste Asiático, como a China e a Tailândia, que foi adotado no ano de 1981 com a finalidade de avaliar os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Dentre as medidas abarcadas pelo Plano constam o manejo de resíduos sólidos, a proteção de mangues, a transferência de tecnologia e o monitoramento dos usos da área comum.

O Plano de Ação dos Países da África Ocidental foi adotado para a consecução dos objetivos da Convenção de Abidjan

(Costa do Marfim), documento que entrou em vigor no ano de 1984 para propiciar, entre outras medidas, o controle regional da poluição e da erosão costeira, bem como para tornar obrigatórios estudos de impacto ambiental na área.

Por seu turno, a Convenção para a Proteção do Mar Negro Contra a Poluição, ou Convenção de Bucareste, foi assinada pela Romênia, Turquia, Bulgária, Ucrânia, Rússia e Geórgia no ano de 1992, para garantir o controle da poluição marinha por fontes terrestres e do despejo de resíduos sólidos no mar. O documento vislumbrou ainda a adoção de planos emergenciais comuns no caso de acidentes.

O Programa Ambiental do Mar Negro contém provisões práticas a ser implementadas pelas Partes Contratantes da Convenção de Bucareste. Para tanto, o Programa previu a criação de uma rede de instituições científicas equipadas para a capacitação de recursos humanos no monitoramento da poluição.

Cumprir destacar, por último, os programas desenvolvidos sob a Estratégia de Proteção do Meio Ambiente Ártico, coordenada pelo Conselho do Ártico. Entre eles, o Programa de Proteção do Meio Ambiente Ártico, que foi instituído para coordenar o desenvolvimento das atividades econômicas, promover a aplicação das Diretrizes para a Exploração de Petróleo e de Gás e regulamentar a navegação regional (UNEP, 2011c).

### 3.4 PLANO BRASILEIRO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DA ZONA COSTEIRA

Inicialmente, há de se acentuar que a Constituição brasileira previu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, que deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, o § 4º do art. 225 da Constituição da República elevou a Zona Costeira à categoria de patrimônio nacional, motivo pelo qual sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que proporcionem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Tal implicação impõe ao legislador ordinário e ao Poder Público a adoção de medidas que diferenciem o tratamento

patrimonial dessas áreas no contexto geral do território brasileiro. Essa diferenciação veda, desde logo, práticas predatórias em favor de uma utilização racional (SILVA, 1995, p. 174).

A necessidade de adoção do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) do Brasil foi reconhecida pela Lei Federal n. 7.661, de 16 de maio de 1988, que definiu o espaço costeiro (art. 2º, parágrafo único) e estabeleceu, como medida legal necessária à efetividade da Política, o zoneamento dos usos e atividades na zona costeira, com prioridade à conservação e à proteção de sítios ecológicos de relevância cultural, de monumentos que integrem o patrimônio natural e de recursos naturais renováveis e não renováveis, entre outros bens (art. 3º).

No que tange aos arranjos institucionais, o art. 4º atribuiu a elaboração e a atualização do PNGC a um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – SECIRM, cuja disciplina da composição e forma de atuação coube ao Poder Executivo.

O §1º do art. 4º estabeleceu o procedimento para a tramitação do Plano, com a previsão de sua submissão à Comissão para aprovação, depois de ouvido o Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, de sorte que, com relação à implementação, o § 2º dispôs sobre a participação de todos os entes da federação nesta fase do PNGC.

*Os programas para o gerenciamento da zona costeira devem considerar a proteção dos recursos naturais, tais como as praias, dunas e recifes de corais, como parte integrante do manejo das atividades econômicas e sociais [...]*

Entre os aspectos regulamentados pelo Plano figuraram a ocupação e o uso do solo, do subsolo e das águas, aspecto que reflete sobre o sistema viário e de transporte; o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer e, ainda, sobre o patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico (art. 5º).

As atividades que impliquem alterações das características naturais da Zona Costeira devem se sujeitar ao licenciamento, conforme o art. 6º, *caput*, e à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental

e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA (§ 2º do art. 6º).

No que diz respeito à coordenação entre os entes federativos, o § 1º do art. 5º previu a elaboração de planos estaduais e municipais de gerenciamento, que devem designar os órgãos competentes para a execução, em conformidade com as normas e diretrizes do Plano Nacional.

Com efeito, o art. 7º dispôs sobre a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao ecossistema pelo agente responsável, em aplicação do princípio do poluidor-pagador, enquanto o art. 8º tratou da necessidade de monitoramento do manejo, por intermédio da integração de informações do Subsistema “Gerenciamento Costeiro” do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima.

Por seu turno, o art. 9º previu a possibilidade de criação de unidades de conservação nas áreas cujas características sensíveis devam ser preservadas, e o art. 10, *caput*, classificou as praias como bens públicos, de uso comum do povo, de forma que não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado ao público – §1º.

Vislumbra-se, pois, que todos os exemplos trazidos à cola demonstram a importância da adoção do manejo integrado da área costeira para a defesa do

meio ambiente aliada à continuidade do crescimento econômico e social da região.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O manejo integrado da costa visa à proteção dos recursos marinhos em conjunto com a manutenção da produtividade e a geração de empregos. Sob esse ângulo, as políticas públicas têm por fim garantir a sustentabilidade dos usos do litoral.

O gerenciamento das atividades desenvolvidas na zona litorânea pressupõe a coordenação entre os diversos interesses sobre a área e, conseqüentemente,

entre os órgãos e instituições que cuidam da regulamentação dos assuntos correlatos, tal como visto nas políticas dos Estados Unidos e do Ártico, com amparo em instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), o licenciamento ambiental e o monitoramento, a exemplo dos planos nigeriano, africano e brasileiro.

Por sua vez, o estímulo à participação popular na formulação das políticas públicas para o gerenciamento costeiro, que pode ocorrer por meio de audiências públicas, presta-se a auxiliar no domínio da realidade local e, com isso, no êxito do manejo integrado da área, como consta do plano norte americano.

A definição dos limites da zona costeira a fim de estabelecer os objetivos e prioridades do manejo, posta em prática pelo Brasil, e a proteção especial de áreas sensíveis, como estabelecido por Israel, também se prestam a conferir efetividade às medidas aptas à conservação da região.

Ademais, a capacitação de recursos humanos, a viabilidade técnica das medidas adotadas para a gestão da área e a contribuição financeira por parte dos governos federais em relação aos estados e municípios e, também, em contexto regional, entre Estados que compartilham da mesma região costeira, constituem aspectos relevantes para o êxito do ordenamento, abarcados pelas políticas da Síria, do Mar Negro e do Leste Asiático.

Já a adoção de programas de educação ambiental, que foram contemplados pelo Projeto de Manejo do Golfo de Strymonikos – Grécia e pelo ordenamento costeiro da Lagoa de Veneza – Itália, deve repercutir sobre a implementação dos planos para o desenvolvimento da zona.

Diante do exposto, compete aos governos de Estados litorâneos desenvolver e implementar planos nacionais e regionais de gerenciamento costeiro, conforme as diretrizes apontadas, para que os usos da área conjuguem o desenvolvimento econômico com a proteção da natureza na defesa dos ecossistemas marinhos.

#### NOTA

- 1 O princípio da prevenção do Direito Ambiental impõe a todos a obrigação de não empreender atividades/serviços sabidamente causadores de degradação do meio ambiente, enquanto o princípio da precaução preconiza que, ainda na incerteza científica quanto à ocorrência de dano ambiental, a atividade/serviço também deve ser evitado. O princípio do poluidor-pagador atribui ao responsável pela poluição/degradação do meio natural a obrigação de recuperar/reparar a área atingida ou os prejuízos causados pela conduta. Os princípios da informação e da participação conclamam a divulgação de esclarecimentos relativos ao meio ambiente, principalmente quanto a materiais perigosos e, a partir disso, a participação popular, por meio de audiências públicas, por exemplo, nos processos de decisão/seleção referentes à implantação de quaisquer atividades passíveis de causar danos à saúde ou ao meio natural. (MACHADO, 2010, p. 66-106). Por último, o princípio da equidade intergeracional tem por objetivo assegurar o acesso das gerações futuras aos recursos naturais ao estabelecer que a exploração atual de tais recursos seja empreendida de forma sustentável, isto é, de maneira a impedir seu esgotamento. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS..., 1992).

#### REFERÊNCIAS

- BADEJO, O. T.; NWILO, P.C. *Management of oil spill dispersal along the Nigerian coastal areas*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 16 nov. 2011.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Agenda 21*. Jun. de 1992.

- GÜNDLING, Lothar. *International Environmental Law: marine environment, polar regions, outer space*. Course 8. 2. ed. Genebra: Unitar, 2006.
- BRASIL. Lei n. 7.661, de 16/05/88. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. DOU de 18.05.88.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MONTEGO BAY. *Convenção das Nações Unidas para o direito do mar*. Dezembro de 1982.
- POST, Jan C.; LUNDIN, Carl G. *Guidelines for integrated coastal zone management: environmentally sustainable development studies and monographs*. Washington, D.C. The World Bank, 1996.
- SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Intergovernmental Conference to Adopt a Global Programme of Action for the Protection of the Marine Environment from Land-based Activities*. Disponível em: <<http://www.gpa.unep.org>>. Acesso em: 2 nov. 2011.
- \_\_\_\_\_. *EUROPEAN COMMISSION. Good practices for integrated coastal area management in the Mediterranean*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Regional seas: a survival strategy for our oceans and coasts*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Coastal Zone Management Act of 1972, as amended through Pub. L. No. 109-58, the Energy Policy Act of 2005*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- WTO – WORLD TOURISM ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.unwto.org>>. Acesso em: 2 nov. 2011.

Artigo recebido em 5/12/2011.

Artigo aprovado em 18/1/2012.

**Maria Alice Dias Rolim Visentin** é analista processual da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF.